

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, altera os arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, aumentando as penas de infrações relacionadas a marcas de “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa” para “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

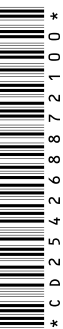
O atual art. 199 da mesma Lei determina que “nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública”. O Projeto inclui a remissão aos arts. 189 e 190 e determina que a ação pública passe a ser incondicionada.

Apresentamos a alteração proposta no art. 202 no quadro abaixo:

Redação Atual	Redação Proposta pelo PL
Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:	Art. 202. <u>Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito</u>



<p>I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou</p> <p>II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.</p>	<p><u>violado:</u></p> <p>I – <u>Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;</u></p> <p>II – <u>Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;</u></p> <p>III – <u>Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial</u></p>
--	--



Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme artigo do Jusbrasil¹: *“A reclusão é aplicada nas condenações de crimes de maior potencial lesivo, mais graves, como homicídio, roubo, extorsão, tráfico de drogas, tortura, sequestro, etc.*

Seguindo ainda o artigo, *“a pena de reclusão visa retirar o infrator do convívio social, podendo ser aplicado, desde o início, o regime fechado e, via de regra, é cumprido em presídios de segurança máxima e média”*. Já *“a detenção é aplicada a crimes de menor gravidade”*, sendo que *“o cumprimento inicial da pena é no regime semiaberto ou aberto, não se admitindo o regime fechado”*. Assim, a proposição representa um incremento não apenas quantitativo da pena (3 meses a um ano para 2 a 4 anos), mas qualitativo dado que se troca uma pena em regime aberto para outra em regime fechado.

O crescimento da pirataria no Brasil é um fato notório, a olhos vistos, em qualquer grande cidade do país, por onde se proliferam os centros e galerias de comércio popular, que distribuem produtos falsificados, tanto importados, como produzidos no país. Este comércio ilegal atingiu a espantosa cifra de R\$ 410 bilhões em 2022.

Um dos problemas está na baixa dissuasão representada pelas penalidades previstas na legislação. De fato, a atual pena de 1 a 3 meses para quem importa, distribui e comercializa produtos contrafeitos ou mesmo a pena

¹ [Reclusão, detenção e prisão simples: quais as diferenças | Jusbrasil](#)



de 6 meses a um ano para quem produz a contrafação, está muito longe de dissuadir a prática deste crime. Além de ser uma pena ineficaz, que caracteriza esse crime como infração de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/99), essa situação acaba por incentivar essa prática criminosa como sendo um bom negócio, pelo risco inexistente de penalização”.

Note-se que este problema não passou despercebido por este Congresso. O Relatório da CPI da Pirataria de 2004 da Câmara dos Deputados concluída:

“Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não para simplesmente dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade””

O livro do ilustre autor da proposição, Deputado Julio Lopes, “Pirataria – Desatar esse Nó” indica a ligação da pirataria com uma das maiores chagas do momento no Brasil, o crime organizado:

“O Brasil pode estar deixando de ser apenas distribuidor de produtos pirateados e contrabandeados para se transformar em uma das grandes indústrias mundiais da falsificação. A conclusão é da Kroll, empresa internacional especializada em investigações de abuso e roubo de propriedade intelectual. Para os executivos da Kroll, o crescimento da indústria da falsificação no Brasil é resultado da expansão da economia informal e das organizações criminosas, que atingiram altos índices de refinamento no país. “Há cinco anos, o Brasil era apenas um grande distribuidor de produtos falsificados, fabricados principalmente na China e que chegavam aqui como contrabando. Mas o crime organizado passou a controlar a rede de distribuição e, com isso, criou os mecanismos para produzir as falsificações dentro do próprio país”, avaliou o diretor internacional da empresa, Jules Kroll”.



Sendo assim, entendemos que as duas primeiras modificações de incremento qualitativo e quantitativo das penas devem ser aprovadas.

A modificação do art. 199 caminha na direção de tornar mais fácil a implementação da ação penal. Isso porque no caso da Ação Penal Pública Incondicionada, a denúncia será promovida por denúncia do Ministério Público, sem ser requerida a autorização ou representação de ninguém. Isso melhora as condições para fazer valer a lei.

Em relação à alteração proposta do art. 202, no entanto, há uma alteração mais substancial no escopo do dispositivo. A redação atual é a seguinte:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Claramente, o dispositivo original é focado tão somente no que fazer em relação à busca e apreensão de produtos com marca falsificada.

Já no projeto de lei, o escopo do art. 202 se amplia de duas formas: i) confere prerrogativa ao juiz, autoridade policial, ministério público, além do interessado, a realizar aqueles atos; ii) amplia de marcas para todos os direitos de propriedade industrial, tais prerrogativas. De fato, a redação proposta é a seguinte:

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:



I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

O problema aqui é que a extensão da possibilidade de destruição de todos os bens associados à produção de bens falsificados para crimes contra patentes gera riscos no âmbito da produção de medicamentos genéricos, podendo ampliar a litigância indevida, com vistas à ampliação do prazo de proteção de patentes.

Esta insegurança retarda investimentos e, portanto, o lançamento de medicamentos genéricos, com prejuízos às empresas, pacientes e governo.

Dessa forma, optamos por propor emenda que amplia o escopo do art. 202 para os agentes incumbidos de realizar aqueles atos, mas não para além da proteção de marcas. A nova redação proposta é a seguinte:

“Art. 202. Nos crimes contra marcas tipificados nos Capítulos III e IV deste Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;



II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem marcas falsificadas.” (NR)

Com esta nova redação, previne-se o potencial problema de confusão com medicamentos genéricos, mas sem prejudicar o necessário reforço à capacidade de fazer valer o direito contra os crimes de marca.

A inclusão do inciso III no art. 202, em particular, apenas reproduz medidas que já são adotadas em consequência dos efeitos da condenação penal, nos termos do código penal.

Outro ponto a destacar é a substituição da menção à “apreensão de marca falsificada” por “apreensão da totalidade dos bens”, o que reflete de forma mais adequada o que se pretende no dispositivo.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024, com a aprovação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator



2025-12123



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254268872100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

EMENDA Nº 1

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024 que altera o art. 202 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

“Art. 2º

.....

Art. 202. Nos crimes contra marcas tipificados nos Capítulos III e IV deste Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;



III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem marcas falsificadas.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

2025-12123

